



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



PUBLICADO NO JORNAL DO POVO  
Nº 3.368 EM 27/09/2001  
*Mantias*  
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 931/2001

**SÚMULA:-** Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamentos de bicicletas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Aparecido da Silva.

**Art. 1º** - Será obrigatório a instalação de estacionamentos de bicicletas, em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos turnos definidos nesta Lei.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

- I - Mercados e supermercados;
- II - Escolas, colégios e demais unidades de ensino com mais de cinquenta alunos;
- III - Áreas de lazer, parques e clubes;
- IV - Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de trinta empregados;
- V - Ginásios, estádios e centros esportivos;
- VI - Agências bancárias;
- VII - Hospitais, postos de saúde e clínicas, públicas ou privados, com mais de trinta empregados;
- VIII - Órgãos da administração pública, direta, indireta, fundacional instaladas em Sarandi;
- IX - Terminal rodoviário;

§ 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição dos infratores desta Lei, serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal, após trinta dias da publicação desta Lei, observados as demais disposições do Código de Posturas do Município.

§ 3º - A municipalidade, somente, dará licença para construção aos estabelecimentos elencados no parágrafo primeiro do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificação de estacionamento de bicicletas.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 10 (dez) vagas para as bicicletas.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PAÇO MUNICIPAL**

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777  
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



**Art. 2º** - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de setembro de 2001.

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal